

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS -

SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA

12/02/2025

EXERCÍCIO

2025

NR. DO PROCESSO

046/25

Interessado: VEREADO ALEX MARTINS

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 12 de fevereiro de 2025

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de nobreaks nos semáforos do Município de Anápolis e dá outras Providências.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Encaminhe-se à Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Em 12/10/2025

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 46 DE _____ DE _____ DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de nobreaks nos semáforos do Município de Anápolis e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de sistemas de nobreaks nos semáforos do Município de Anápolis, com o objetivo de garantir o funcionamento contínuo do sistema de tráfego, mesmo durante a ocorrência de falta de energia elétrica.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por "nobreak" o sistema de fonte de alimentação ininterrupta de energia, capaz de fornecer energia temporária aos semáforos durante a interrupção do fornecimento elétrico convencional.

Art. 2º. A instalação dos sistemas de nobreaks será realizada de forma gradual, iniciando pelas principais avenidas e vias de maior circulação do município, conforme cronograma a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 3º. O Poder Executivo deverá adotar as seguintes medidas para a implementação e manutenção dos sistemas de nobreaks:

I – Elaborar plano de instalação, incluindo o cronograma das atividades necessárias, especificações técnicas dos nobreaks e definição das vias prioritárias para a instalação inicial;

II – Realizar avaliação técnica dos semáforos existentes, a fim de verificar sua compatibilidade com os sistemas de nobreaks, sendo realizadas as adaptações necessárias para garantir o seu adequado funcionamento;

III – Planejar e garantir os recursos financeiros necessários para a execução do projeto, respeitando as limitações orçamentárias do Município;

IV – Fiscalizar a implementação e manutenção dos sistemas de nobreaks, garantindo que todas as etapas do processo sejam cumpridas conforme o estabelecido neste projeto de lei.

Art. 4º. O Poder Executivo, por meio da Companhia Municipal de Trânsito e Transporte, deverá fiscalizar a execução da instalação, garantindo que todos os semáforos de vias prioritárias recebam o sistema de nobreak dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis, _____ de _____ de 2025.


Alex Martins
Vereador – PP



JUSTIFICATIVA

A segurança no trânsito e a manutenção da ordem pública são responsabilidades que devem ser continuamente aprimoradas, principalmente em um município como Anápolis, que vem crescendo tanto em população quanto em infraestrutura. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Anápolis tem uma estimativa de 415.847 moradores em 2024 (Fonte: IBGE).

O referido aumento populacional refletiu diretamente no crescimento do número de veículos nas vias. De acordo com a reportagem publicada em 5 de abril de 2024, a frota de veículos de Anápolis ultrapassou a marca de 320.000, sendo que quase 85.000 deles são motocicletas¹. Já em análise publicada em 17 de janeiro de 2025², foi identificado que o crescimento da frota é diretamente proporcional ao aumento da população. Esse crescimento acelerado impacta diretamente a mobilidade urbana, sobretudo nas vias mais movimentadas, aumentando o risco de congestionamentos e acidentes

A interrupção de semáforos devido à falta de energia elétrica representa um risco significativo para motoristas, pedestres e ciclistas, uma vez que o controle do tráfego fica comprometido, aumentando as chances de acidentes e desorganização do fluxo de veículos. A Avenida Brasil, por exemplo, desempenha um papel crucial como grande tronco alimentador do transporte coletivo, ligando diversos pontos da cidade e cortando áreas de grande fluxo. Este eixo, além de ser uma das principais vias de circulação de veículos, também concentra muitas linhas de ônibus, e sua alta densidade de tráfego aumenta ainda mais os riscos quando há falhas no funcionamento dos semáforos, o que pode resultar em acidentes e no colapso do fluxo urbano.

O uso de nobreaks é uma solução técnica viável para garantir o funcionamento contínuo dos semáforos, mesmo em situações de queda de energia. Este projeto visa minimizar os impactos negativos da falta de energia elétrica, proporcionando um trânsito mais seguro e eficiente. A instalação gradual, iniciando pelas principais avenidas da cidade, com especial atenção à Avenida Brasil, garantirá que as áreas com maior fluxo de veículos e pedestres sejam atendidas de forma prioritária. A medida será realizada de maneira planejada, respeitando os recursos orçamentários disponíveis e as especificações técnicas necessárias.

Este projeto visa, portanto, melhorar a qualidade do tráfego urbano e aumentar a segurança no município, evitando transtornos e riscos para a população.

¹ Portal Contexto. *Frota de Anápolis passa de 320 mil veículos, quase 85 mil duas de rodas*. Disponível em: https://portalcontexto.com/iroia-de-anapolis-passa-de-320-mil-veiculos-quase-85-mil-duas-de-rodas/#google_vignette. Acesso em: 28 jan. 2024.

² Portal Contexto. *Crescimento populacional aponta para a busca de soluções práticas para o transporte coletivo*. Disponível em: <https://portalcontexto.com/crescimento-populacional-aponta-para-a-busca-de-solucoes-praticas-para-o-transporte-coletivo/>. Acesso em: 28 jan. 2025.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vereador Juan Carlos

EM 13 / 2 / 2015

[Assinatura]

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Projeto de Lei Ordinária 46/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
INSTALAÇÃO DE NOBREAKS NOS SEMÁFOROS DO
MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE. PARECER
FAVORÁVEL. EMENDAS.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 46/2025, de autoria do vereador Alex Martins, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de nobreaks nos semáforos do Município de Anápolis e dá outras providências.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei

Em análise feita pela Diretoria Legislativa, de acordo com a certidão anexa, após pesquisa no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo desta Casa, não foi encontrado nenhum projeto de mesmo teor.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

De acordo com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O projeto de lei estabelece a obrigatoriedade de instalação dos sistemas de nobreaks nos semáforos da cidade de Anápolis.

De igual modo, os artigos 11, incisos I, II e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

Contudo, é importante esclarecer que **o principal objetivo do projeto em análise é a instalação de nobreaks nos semáforos da cidade**. Trata-se, portanto, da **implantação de equipamentos em bens públicos, o que, naturalmente, acarreta custos ao erário**. Por essa razão, é necessária a apresentação de emenda modificativa ao artigo 1º e 2º, a fim de que o Poder Executivo proceda à devida análise quanto à viabilidade técnica e orçamentária da medida.

2.2 - Análise da formalidade - iniciativa pela Câmara - TEMA 917 STF

Ao analisar a legislação em questão, é importante destacar os ensinamentos de Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado - 28. ed., 2024) sobre a iniciativa concorrente:

A iniciativa concorrente refere-se à competência atribuída pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para deflagrar o processo legislativo. Como exemplo podemos lembrar a iniciativa para elaborar leis complementares e ordinárias, concedida a qualquer membro ou Comissão da Câmara, Senado ou Congresso, ao Presidente da República e aos cidadãos.

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Na prática cotidiana, é comum a equivocada compreensão de que nenhum projeto de lei, em tese, poderia acarretar despesas para a Administração Pública. Sobre essa questão, destaca-se o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Ressalte-se, ainda, que o projeto ora apresentado não adentra nas competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que se limita a autorizar o Prefeito a promover os estudos técnicos e financeiros necessários, e, caso constatada sua viabilidade, a implementar a medida. Dessa forma, a proposta está em conformidade com o disposto nos artigos 54 e respectivos incisos da Lei Orgânica do Município, bem como com o artigo 98 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Dessa forma, o projeto poderá ser regularmente aprovado por esta Casa Legislativa, sugerindo que seja convertido em Indicação, com envio da íntegra do Projeto para análise do Executivo Municipal.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 046/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e do Regimento desta Casa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 046/2025, conforme emendas apresentadas.

É o parecer.

Anápolis, 24 de agosto de 2025.

Vereador(a) Relator(a)
Jean Carlos Ribeiro
Vereador

ELIAS DO NANA
VEREADOR

Ananias José de O. Júnior
Vereador

Adenilton Coelho de Souza
Vereador

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador



Encaminhe-se a Comissão de
Urbanismo, transporte, Obras e Serviços

Em

24/08/2025

Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br


**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

**EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI N.º 46, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025**

*MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DO
PROJETO DE LEI Nº 46 DE 2025 E DÁ
OUTRAS DISPOSIÇÕES.*

Página 1

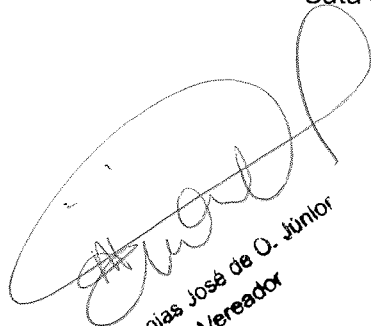
O Vereador JEAN CARLOS, integrante da bancada do Partido Liberal e Líder do Prefeito na Câmara Municipal de Anápolis vem propor, no uso de suas atribuições regimentais, a presente emenda modificativa:

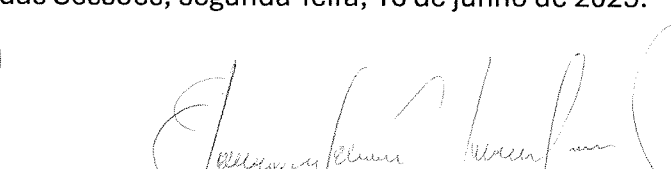
Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 46 de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

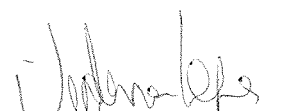
“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar estudos técnicos e financeiros visando à viabilidade da instalação de sistemas de alimentação ininterrupta de energia elétrica (nobreaks) nos semáforos instalados no Município de Anápolis.”.....(NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, segunda-feira, 16 de junho de 2025.


 Ananias José de O. Júnior
 Vereador


Vereador Jean Carlos
 Partido Liberal


 Wederson C. da Silva Lopes
 Vereador


 ELIAS DO NANA
 VEREADOR


 Adenilton Coelho de Souza
 Vereador



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa tem por objetivo dar constitucionalidade ao dispositivo em questão, uma vez que sua redação original impunha diretamente ao Poder Executivo a **obrigatoriedade** de instalação de sistemas de nobreaks, o que caracteriza **vício de iniciativa**, por tratar de matéria administrativa de competência exclusiva do Executivo, conforme ordena a Lei Orgânica do município de Anápolis:

Art. 54 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação dos aumentos de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

V - **criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.**

Dessa forma, a presente Emenda visa aprimorar o Projeto de Lei, corrigindo esse vício, transformando o dispositivo em autorização legislativa, sem violar a separação de poderes, conforme entendimento reiterado do STF (ex: ADI 3.254/DF).

Sala das Sessões, segunda-feira, 16 de junho de 2025.

Vereador Jean Carlos

Partido Liberal

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Adenilton Coelho de Souza
Vereador



**EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI N.º 46, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025**

*MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DO
PROJETO DE LEI Nº 46 DE 2025 E DÁ
OUTRAS DISPOSIÇÕES.*

Página 1

O Vereador JEAN CARLOS, integrante da bancada do Partido Liberal e Líder do Prefeito na Câmara Municipal de Anápolis vem propor, no uso de suas atribuições regimentais, a presente emenda modificativa:

Art. 1º O artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 46 de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Caso constatada a viabilidade técnica e orçamentária, o Poder Executivo poderá implementar, de forma gradual, a instalação dos nobreaks, iniciando-se pelas avenidas e vias com maior fluxo de veículos.”.....(NR)

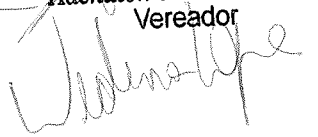
Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

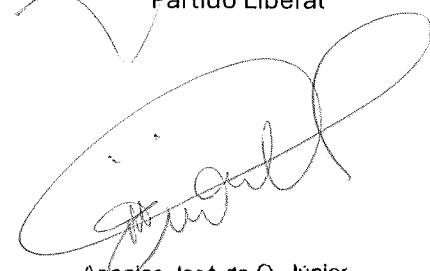
Sala das Sessões, segunda-feira, 16 de junho de 2025.


ELIAS DO NANA
VEREADOR


Vereador Jean Carlos
Partido Liberal


Adenilton Coelho de Souza
Vereador


Wederson C. da Silva Lopes
Vereador


Ananias José de O. Júnior
Vereador



JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º, ao prever obrigatoriedade de implantação, ainda que gradual, sem prévia análise de viabilidade pelo Executivo, incorre em invasão de competência.

A emenda corrige essa irregularidade, condicionando a execução à conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária, conforme art. 54, IV e V, da LOMA e art. 99, I e IV do Regimento Interno:

Art. 54 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e **atribuições** dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 99 É da **competência privativa do Prefeito**, a iniciativa dos projetos que versem sobre:

I - A **organização administrativa**, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos;

IV - A criação, a estruturação e as **atribuições dos órgãos públicos** da administração municipal.

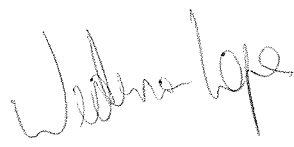
Dessa forma, a presente Emenda visa aprimorar o Projeto de Lei, corrigindo esse vício, transformando o dispositivo em autorização legislativa, sem violar a separação de poderes, conforme entendimento reiterado do STF (ex: ADI 3.254/DF).

Sala das Sessões, segunda-feira, 16 de junho de 2025.



Vereador Jean Carlos

Partido Liberal



Wederson C. da Silva Lopes
Vereador



**EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI N.º 46, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025**

*MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DO
PROJETO DE LEI Nº 46 DE 2025 E DÁ
OUTRAS DISPOSIÇÕES.*

Página 1

O Vereador JEAN CARLOS, integrante da bancada do Partido Liberal e Líder do Prefeito na Câmara Municipal de Anápolis vem propor, no uso de suas atribuições regimentais, a presente emenda modificativa:

Art. 1º O caput do artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 46 de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Poder Executivo poderá adotar, no âmbito de sua competência administrativa, as seguintes medidas para eventual implementação e manutenção dos sistemas de nobreaks.”.....(NR)

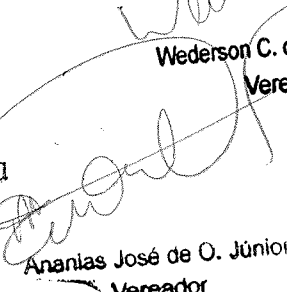
Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, segunda-feira, 16 de junho de 2025.


Vereador Jean Carlos
Partido Liberal


ELIAS DO NANA
VEREADOR


Adenilton Coelho de Souza
Vereador


Ananias José de O. Júnior
Vereador


Wederson C. da Silva Lopes
Vereador



JUSTIFICATIVA

O caput original do art. 3º impõe obrigação direta ao Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes e configurando vício de iniciativa. A presente emenda transforma a norma em autorizativa, nos moldes já admitidos pela jurisprudência do STF e pelo controle de constitucionalidade local.

A matéria trata de política pública e estruturação administrativa, cuja iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, sendo que o uso do verbo "**deverá**" cria **obrigação administrativa direta**, o que configura vício formal por invasão da competência privativa do Prefeito (LOMA, art. 54, IV e V; RICMA, art. 99, I e IV).

Art. 54 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e **atribuições** dos órgãos da administração pública municipal.


Art. 99 É da **competência privativa do Prefeito**, a iniciativa dos projetos que versem sobre:

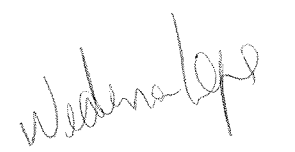
I - A **organização administrativa**, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos;

IV - A criação, a estruturação e as **atribuições dos órgãos públicos** da administração municipal.

Dessa forma, a presente Emenda visa aprimorar o Projeto de Lei, corrigindo esse vício, transformando o dispositivo em autorização legislativa, sem violar a separação de poderes, conforme entendimento reiterado do STF (ex: ADI 3.254/DF).

Sala das Sessões, segunda-feira, 16 de junho de 2025.


Vereador Jean Carlos
Partido Liberal


Wederson C. da Silva Lopes
Vereador



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

**EMENDA SUPRESSIVA AO
PROJETO DE LEI N.º 46, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025**

*SUPRIME O ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI
Nº 46 DE 2025 E DÁ OUTRAS
DISPOSIÇÕES.*

Página 1

O Vereador JEAN CARLOS, integrante da bancada do Partido Liberal e Líder do Prefeito na Câmara Municipal de Anápolis vem propor, no uso de suas atribuições regimentais, a presente emenda supressiva:

Art. 1º Suprime o art. 4º do Projeto de Lei n.º 46/2025.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

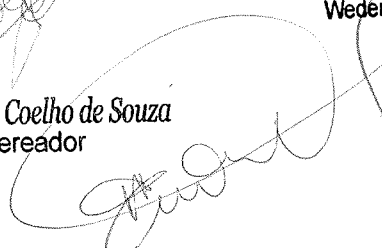
Sala das Sessões, segunda-feira, 16 de junho de 2025.


Vereador Jean Carlos
Partido Liberal


ELIAS DO NANA
VEREADOR


Adenilton Coelho de Souza
Vereador


Wederson C. da Silva Lopes
Vereador


Ananias José de O. Júnior
Vereador



JUSTIFICATIVA

O art. 4º da redação original impõe obrigação direta ao Poder Executivo e **determina ação específica a ser tomada por órgão da administração indireta (Companhia Municipal de Trânsito e Transporte)**, determinando inclusive prazos e metas.

Essa imposição configura **vício formal por violação da iniciativa privativa do Prefeito Municipal** para legislar sobre a estrutura, atribuições e funcionamento da administração pública, como determinam a LOMA, art. 54, IV e V, bem como o art. 99, I e IV do Regimento Interno da Câmara:

Art. 54 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e **atribuições** dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 99 É da **competência privativa do Prefeito**, a iniciativa dos projetos que versem sobre:

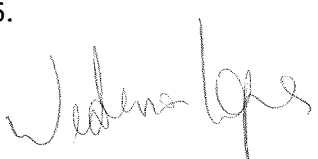
I - A **organização administrativa**, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos;

IV - A criação, a estruturação e as **atribuições dos órgãos públicos** da administração municipal.

Dessa forma, para tornar constitucional o Projeto de Lei *sub examen*, impõe-se a supressão de referido dispositivo.

Sala das Sessões, segunda-feira, 16 de junho de 2025.


Vereador Jean Carlos
Partido Liberal


Wederson C. da Silva Lopes
Vereador



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, OBRAS E SERVIÇOS

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. Domingos Paulo

EM 11 / 09 / 2025

Ver. Waldemar Lopes

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 046/25.

Comissão de Urbanismo, Transporte, Obras e Serviços Urbanos.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE NOBREAKS NOS SEMÁFOROS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Alex Martins que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de nobreaks nos semáforos do Município de Anápolis e dá outras providências”**.

Nas Comissões pelas quais tramitou, a proposta obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve exara o seu parecer a respeito da matéria com base nos motivos a seguir expostos.

Analisando, percebe-se que a proposição é oportuna e conveniente, uma vez que o uso de nobreaks é uma solução técnica viável para garantir o funcionamento contínuo dos semáforos, mesmo em situações de queda de energia. Este projeto visa minimizar os impactos negativos da falta de energia elétrica, proporcionando um trânsito mais seguro e eficiente. A instalação gradual, iniciando pelas principais avenidas da cidade, com especial atenção à Avenida Brasil, garantirá que as áreas com maior fluxo de veículos e pedestres sejam atendidas de forma prioritária. A medida será realizada de maneira planejada, respeitando os recursos orçamentários disponíveis e as especificações técnicas necessárias, visa a aperfeiçoar o funcionamento de um importantíssimo conselho municipal cuja função é deliberar a respeito de assuntos urbanísticos e de meio ambiente na cidade de Anápolis.

Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis, 11 de setembro de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

DOMINGOS PAULA DE SOUZA
Vereador

JAKSON CHARLES
Vereador

Rimet Jules Gomes T. Filho
Vereador

ELIAS DO NANA
VEREADOR

Encaminhe-se à Comissão de Finanças,
Orçamento e Economia

em

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ven. Elias do Nervo

EM 18 / 09 / 25

Ven. Waldemar Lopes

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 046/25.

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE NOBREAKS NOS SEMÁFOROS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Vereador (a) Alex Martins que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de nobreaks nos semáforos do Município de Anápolis e dá outras providências."

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a proposição obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

O Projeto de Lei em análise traz impactos relevantes no âmbito econômico e orçamentário do Município de Anápolis, ao determinar a instalação gradual de sistemas de nobreaks nos semáforos da cidade. A medida, embora demande investimentos iniciais, representa uma ação de racionalidade econômica, já que visa reduzir prejuízos indiretos decorrentes da interrupção do funcionamento dos semáforos durante quedas de energia, como congestionamentos, acidentes e atrasos na mobilidade urbana, que também geram custos sociais e financeiros para o Município.

Do ponto de vista orçamentário, a proposta exige planejamento detalhado do Poder Executivo para viabilizar a aquisição, instalação e manutenção dos equipamentos, respeitando as limitações fiscais e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA). Essa previsão garante que a execução do projeto não comprometa outras áreas essenciais, assegurando equilíbrio nas contas públicas.

Ademais, ao prever a instalação inicial em vias de maior circulação, o projeto promove uma utilização eficiente dos recursos, priorizando os locais onde o impacto econômico e social da ausência de sinalização é mais significativo. Trata-se de uma estratégia que alia gestão responsável dos recursos públicos à maximização dos benefícios para a coletividade, o que reforça a pertinência da iniciativa.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

A obrigatoriedade de fiscalização e manutenção contínua assegura que os investimentos realizados não se limitem ao curto prazo, mas resultem em benefícios duradouros para a cidade. O projeto, portanto, contribui para a modernização da infraestrutura de trânsito de Anápolis, ao mesmo tempo em que promove eficiência orçamentária e preserva o interesse público, justificando plenamente sua importância sob o aspecto financeiro e econômico.

Em análise final, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições das leis orçamentárias e financeiras no ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis, 18 de Setembro de 2025.

[Handwritten Signature]
Vereador(a) Relator(a)

ELIAS DO NANA
VEREADOR

[Handwritten Signature]
Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

[Handwritten Signature]
João César Antônio Pereira
Vereador

[Handwritten Signature]
Seliane Maria dos Santos
VEREADORA



Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 18/09/2025
[Handwritten Signature]
Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO Nº 46/2025

- () PRIMEIRA VOTAÇÃO
() ÚNICA VOTAÇÃO
() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____
- () PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO
() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)
() EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

- () NOMINAL () SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

- () MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)
() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)
() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

- () FAVORÁVEL A MATÉRIA () CONTRA A MATÉRIA
() ABSTENÇÃO () AUSENTE NA VOTAÇÃO () PRESIDENTE

[] ALEX MARTINS
[] ANANIAS JÚNIOR
[] ANDREIA REZENDE
[] CABO FRED CAIXETA
[] CAPITÃ ELIZETE
[] CARLIM DA FEIRA
[] CLEIDE HILARIO
[] DOMINGOS PAULA

[] ELIAS DO NANA
[] FREDERICO GODOY
[] JAKSON CHARLES
[] JEAN CARLOS
[] JOÃO DA LUZ
[] JOSÉ FERNANDES
[] LEITÃO DO SINDICATO
[] LUZIMAR SILVA

[] POLICIAL FEDERAL SUENDEI
[] PROFESSOR MARCOS CARVALHO
[] REAMILTON DO AUTISMO
[] RIMET JULES
[] SELIANE DA SOS
[] THAÍS SOUZA
[] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 13
CONTRÁRIOS: 0
ABSTENÇÕES: 0
TOTAL DE VOTANTES: 13

Aprovado em 1ª votação

Em 07/10/2025

Presidente





VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO Nº 46/2025

- () PRIMEIRA VOTAÇÃO
() ÚNICA VOTAÇÃO
() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____
- () PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO
() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)
(X) EMENDA Nº 01 A 04 DO(A) CCJR

TIPO DE VOTAÇÃO:

- () NOMINAL
(X) SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

- (X) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)
() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)
() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

- (F) FAVORÁVEL A MATÉRIA (C) CONTRA A MATÉRIA
(A) ABSTENÇÃO (X) AUSENTE NA VOTAÇÃO (P) PRESIDENTE

[F] ALEX MARTINS
[X] ANANIAS JÚNIOR
[P] ANDREIA REZENDE
[X] CABO FRED CAIXETA
[F] CAPITÃ ELIZETE
[F] CARLIM DA FEIRA
[F] CLEIDE HILARIO
[F] DOMINGOS PAULA

[F] ELIAS DO NANA
[F] FREDERICO GODOY
[F] JAKSON CHARLES
[F] JEAN CARLOS
[X] JOÃO DA LUZ
[F] JOSÉ FERNANDES
[F] LEITÃO DO SINDICATO
[X] LUZIMAR SILVA

[X] POLICIAL FEDERAL SUENDE
[F] PROFESSOR MARCOS CARVAL
[X] REAMILTON DO AUTISMO
[F] RIMET JULES
[X] SELIANE DA SOS
[X] THAÍS SOUZA
[X] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 13

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 13

Aprovado em 1ª votação

Em 07/10/2025

Presidente





VOTAÇÃO DO DIA:

() PRIMEIRA VOTAÇÃO

() ÚNICA VOTAÇÃO

() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____

PROCESSO N° 46/2025

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

(**X**) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() EMENDA N° _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL

(**X**) SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

(**X**) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(**F**) FAVORÁVEL A MATÉRIA (**C**) CONTRA A MATÉRIA

(**A**) ABSTENÇÃO (**X**) AUSENTE NA VOTAÇÃO (**P**) PRESIDENTE

[**F**] ALEX MARTINS

[**X**] ANANIAS JÚNIOR

[**P**] ANDREIA REZENDE

[**F**] CABO FRED CAIXETA

[**X**] CAPITÃ ELIZETE

[**F**] CARLIM DA FEIRA

[**X**] CLEIDE HILARIO

[**F**] DOMINGOS PAULA

[**F**] ELIAS DO NANA

[**F**] FREDERICO GODOY

[**F**] JAKSON CHARLES

[**F**] JEAN CARLOS

[**X**] JOÃO DA LUZ

[**F**] JOSÉ FERNANDES

[**F**] LEITÃO DO SINDICATO

[**F**] LUZIMAR SILVA

[**F**] POLICIAL FEDERAL SUENDER

[**F**] PROFESSOR MARCOS CARVAL

[**X**] REAMILTON DO AUTISMO

[**F**] RIMET JULES

[**X**] SELIANE DA SOS

[**X**] THAÍS SOUZA

[**X**] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 14

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 14

Aprovado em 2ª votação

À sanção
Em 03/11/2025

Presidente

